



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 250/77
Sessão: 56ª Ordinária de 22 de Março de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/1700/2005
Auto de Infração Nº: 1/200504142
Recorrente: JPM COMERCIAL LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Comprovada através de levantamento específico de mercadorias, contra o qual a recorrente não apresentou prova contrária e nem forneceu dados que justificasse sua nulidade e nem a realização da perícia por ela requerida. Decisão unânime pela confirmação da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração por Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com a cominação da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta da inicial que, durante o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, a empresa acima identificada promoveu saídas de mercadorias sujeitas à regime de recolhimento normal, sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 238.470,28 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos).

Processo No.: 1/1700/2005
Auto de Infração No.: 1/200504142
Relator: Maryana Costa Canamary

Foram considerados infringidos os artigos 127, 169 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123, inciso III, letra "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Complementando a inicial além de expressamente ratificar o seu teor, o Auditor Fiscal esclarece que solicitou os arquivos magnéticos e não foi atendido, razão pela qual todo o trabalho foi digitado conforme os documentos que lhe foram apresentados e antes da lavratura deste Auto de Infração foi enviada correspondência ao contribuinte oferecendo-lhe oportunidade para apresentar formalmente documentos, justificativas, críticas através de sugestões de junções e/ou correções que por acaso achasse necessário, todavia nada foi apresentado. Anexou o autuante, ordens de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas ao sistema informatizado da Sefaz, assim como todos os documentos que serviram de base à ação fiscal (totalizador e planilhas).

Não houve manifestação da autuada em nível de primeira instância.

A Julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada requer a decretação de sua nulidade em razão de não ter havido contagem física dos produtos, mas somente virtual, além de ter havido outra autuação por aquisição sem nota fiscal e no mesmo período. No mérito, acusa falta de padronização nas unidades de medida utilizadas pela fiscalização, bem como acusação de entrada e saída sem nota do mesmo produto. Requer perícia para que fique demonstrada a inexistência da infração apontada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

Em face da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento, a interessada apresentou o recurso voluntário sob análise, no qual requer a nulidade da ação fiscal em razão de não ter havido contagem física dos produtos, mas somente virtual, além de ter havido outra autuação por aquisição sem nota fiscal no mesmo período. No mérito, acusa falta de padronização nas unidades de medida utilizadas pela fiscalização, bem como acusação de entrada e saída sem nota do mesmo produto. Requer perícia para que fique demonstrada a inexistência da infração apontada.

Reportando-se inicialmente a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada, tendo em vista não se vislumbrar a ocorrência narrada pela recorrente. É notória a existência da questionada contagem física dos produtos, tanto que consta no processo o documento correspondente, inclusive com o acompanhamento do representante da empresa, conforme se verifica declaração dada no final da "Contagem de Estoque" documento que consta às fls. 23 a 28 dos autos. De forma que fica afastado o pretenso cerceamento ao direito de defesa da autuada.

Relativamente à solicitação de diligência com vistas a ficar demonstrada a inexistência da infração, de igual modo não deve ser acatada, tendo em vista a ausência de elementos convincentes para tal. Analisando o relatório Totalizador, constata-se que os produtos foram agrupados conforme suas respectivas unidades, inexistindo a alegada despadronização das unidades de medidas, assim como não se vislumbra uma mesma mercadoria sendo alvo de omissão de entrada e de saída ao mesmo tempo, como genericamente acusou a recorrente.

Não basta simplesmente solicitar perícia para que o trabalho fiscal seja refeito, faz-se necessário a produção de justificativas que convençam ao julgador, da sua real necessidade. Caso contrário, a pretensão será traduzida em mero expediente procrastinatório, de maneira que induz ao não acolhimento da pretensão da recorrente.

Quanto ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, não produziu qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "b" da Lei 12.670/96.

Processo No.: 1/1700/2005
Auto de Infração No.: 1/200504142
Relator: Maryana Costa Canamary

Portanto, legítima a procedência do Auto de Infração, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida, prevalecendo, conseqüentemente os mesmos cálculos elaborados pela julgadora monocrática, adiante transcritos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 238.470,28
ICMS	R\$ 40.539,94
Multa	R\$ 71.541,08
TOTAL	R\$ 112.081,02

É como voto.

Processo No.: 1/1700/2005
Auto de Infração No.: 1/200504142
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JPM COMERCIAL LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando pedido de perícia suscitado pela recorrente, no mérito e por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO